

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

**OS IMPACTOS CAUSADOS NO INSTITUTO DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM A
INTRODUÇÃO DA LEI 13.874/2019 QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO
DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

***THE IMPACTS CAUSED IN THE INSTITUTE OF THE DISREGARD OF
LEGAL PERSONALITY WITH THE INTRODUCTION OF THE LAW
13.874/2019 WHICH INSTITUTES THE DECLARATION OF ECONOMIC
FREEDOM RIGHTS***

KRISLAYNE MARIA SANDINI DA SILVA

Advogada. Acadêmica de pós-graduação em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional –ABDConst. Graduada em Direito pelo Centro Universitário OPET em 2018. E-mail: kmsandini@gmail.com

RESUMO

Trata o presente estudo das mudanças operadas no tradicional instituto da desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo artigo 50 do Código Civil, após a edição da Lei 13.874/19, a qual institui a declaração dos direitos de liberdade econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e consagrando o princípio da intervenção mínima do Estado, favorecendo e beneficiando os pequenos empresários na exploração da atividade econômica, ao inserir na legislação entendimento já pacificado pela Corte Superior, consolidando a separação da responsabilidade do sócios imputando as sanções apenas ao sócio ou administrador que cometeu o ato ilícito. A Lei também estabeleceu conceitos, deixando expresso nos novos parágrafos as situações em que se enquadram o instituto da desconsideração, visto que, mesmo com as mudanças, o uso deste, ainda, se trata de uma medida extraordinária.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração; Personalidade; Jurídica; Liberdade; Econômica; Lei 13.874/19.

ABSTRACT

It deals with the present study of the changes made in the traditional institute of disregard of legal personality, regulated by article 50 of the Civil Code, after the issuance of Law 13.874 / 19, which establishes the declaration of economic freedom rights, establishing free market guarantees and enshrining the principle of minimum State intervention, favoring and benefiting small business owners in the exploration of economic activity, by inserting in the legislation understanding already pacified by the Superior Court, consolidating the separation of the responsibility of the partners imputing the sanctions only to the partner or administrator who committed the unlawful act. The Law also established concepts, expressing in the new paragraphs the situations in which the disregard institute falls, since, even with the changes, this is an extraordinary measure.

KEYWORDS: Disregard of Legal Personality; Economic freedom, Law 13.874 / 19.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão tem por objetivo a análise das mudanças operadas no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, após a edição da Lei 13.874/2019 a qual estabelece os direitos de liberdade econômica.

A desconsideração da pessoa jurídica é um instituto que surgiu a fim de incentivar o desenvolvimento da economia, por meio de estímulo ao exercício das atividades econômicas empresariais, visando possibilitar que as pessoas físicas atuassem diretamente nas relações empresariais, assumindo responsabilidades pelos atos praticados em nome da empresa, pessoa jurídica, mas redução dos riscos.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

No entanto esta liberdade, pode ensejar situações nas quais os sócios ou administradores visam a utilização inadequada da personalidade jurídica para esquivar-se de quaisquer responsabilidades, adquiridas de forma indevida, com base na autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Pensando nisso, a doutrina e a jurisprudência procuraram formas para solucionar estas situações abusivas, nas quais a personalidade jurídica e a sua autonomia patrimonial eram utilizadas de forma indevida, como um escudo, para a não responsabilização e não comprometimento de seu patrimônio particular, diante da prática de atos fraudulentos prejudiciais a seus credores, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nascendo assim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica teve origem e ganhou força na década de 1950, com a publicação da pesquisa realizada por Rolf Serick, que pretendia justificar a superação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios, como aborda Pablo Stolze em suas obras (2018, p. 128).

A doutrina costuma apontar como precedente jurisprudencial do instituto da desconsideração da personalidade jurídica o famoso caso inglês *Salomon vs. Salomon Co.*, de 1897, onde pela primeira vez uma Corte Judicial determinou que o sócio majoritário respondesse pelos débitos da pessoa jurídica, vez que este a havia utilizado de maneira abusiva, desvirtuando o propósito da autonomia patrimonial, o qual distingue os integrantes como sujeitos autônomos de direitos e obrigações.

Assim, vê-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, a partir de suas jurisprudências, para ser aplicada quando à sociedade se desviasse de suas finalidades para fraudar algo.

No mesmo sentido Mônica Gusmão (2015, p.272), nos traz que

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

[...] a desconsideração da personalidade implica a suspensão da personalidade jurídica, aplicada no curso do processo, permitindo que sejam ampliados os limites da relação processual para alcançar o patrimônio dos sócios, para coibir os efeitos de fraude comprovada, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica para finalidades outras que não o seu objeto social, impedindo que os sócios ou terceiros se locupletem indevidamente às custas da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros, pois possui personalidade jurídica própria, o que faz com que o afastamento momentâneo desta personalidade esteja ligado ao desvio de finalidade. Nos casos de desvio de finalidade, abuso, fraude da pessoa jurídica ou ainda em razão da ocorrência de confusão patrimonial, pode o magistrado responsabilizar os sócios ou administradores pessoalmente, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, entrando em cena o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que tenta impedir a consumação de fraudes ou abusos de direitos que prejudiquem terceiros.

De modo geral, o instituto da desconsideração pretende ultrapassar a personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a responder de forma pessoal pelo ilícito causado.

No entanto a teoria da desconsideração também pode ser aplicada de forma inversa, quando busca-se a responsabilização no patrimônio da pessoa jurídica em razão da pessoa física que a compõe, eliminar fraudulentamente o seu patrimônio pessoal.

Desconsidera-se a personalidade da pessoa jurídica a fim de responsabilizá-la por atos praticados por seus sócios, neste sentido o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil diz que é cabível a desconsideração da personalidade denominada “inversa” para alcançar bens do sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

A jurisprudência brasileira também adota o instituto da desconsideração com o nome de teoria do superamento da personalidade jurídica ou da penetração, exemplo disso é o AP 79093 790/93 TRF-3, o qual esclarece, não se tratar da

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

declaração de nulidade ou extinção da pessoa jurídica, mas da sua declaração de ineficácia para determinados atos, a fim de impedir e corrigir a consumação de fraudes e abusos de direitos cometidos através da utilização indevida e desenfreada da personalidade jurídica da sociedade.

A regra geral da desconsideração foi inicialmente inserida no Código Civil, no entanto, em razão da necessidade gerada por conflitos em outras áreas do direito, pode-se encontrar regramento específico para aplicação do instituto da desconsideração em outros ramos do direito, fazendo com que a doutrina brasileira divida o estudo da teoria da desconsideração da pessoa jurídica em duas correntes, sendo a teoria maior, a que exige a prova do abuso, a regra geral descrita no Código Civil, e a teoria menor, a aplicada na seara do Direito do Consumidor, na legislação Trabalhista, Ambiental e na Lei Antitruste.

Na teoria maior, o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados por meio dela, a qual se desdobra em subjetiva e objetiva. De acordo com a formulação subjetiva, os elementos autorizadores da aplicação da teoria ao caso concreto são o abuso de direito e a fraude, já no que diz respeito a formulação objetiva, o requisito para a aplicação da teoria é a confusão patrimonial.

Já na teoria menor o simples prejuízo do credor já possibilita se afastar a autonomia patrimonial. Pablo Stolze (2018, p. 128-129), ressalta a importância em esclarecer que tal formulação não guarda relação com as construções doutrinárias da teoria da desconsideração da personalidade jurídica feitas por Rolf Serick, uma vez que esta teoria é o resultado da decretação afobada da desconsideração pelo simples fato de o credor não ter logrado êxito em receber o que lhe é devido, sem haver qualquer indagação sobre a ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Assim, considera-se “menor” pela ausência de fundamentos teóricos e doutrinários minimamente elaboradas para a sua aplicação no caso concreto.

A teoria maior foi a opção adotada pelo Código Civil de 2002, através do artigo 50, porém não abordava de forma clara as definições de abuso da personalidade jurídica edesvio de finalidade, e não apresenta os requisitos necessários para caracterizar a confusão patrimonial, deixando nas mãos do legislador decidir se o caso

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

se enquadrava ou não. Já a teoria menor só se aplica nos casos que merecem uma maior atenção dos órgãos do Estado, por abrangerem direitos sociais tais como a proteção aos consumidores, empregados e ao meio ambiente.

A falta de definições e requisitos na regra geral adotada pelo Código Civil, a partir da teoria maior, gera uma lacuna de insegurança enorme no seara do empreendedorismo e da iniciativa empresarial, uma vez que a personalidade jurídica pode não se sustentar, em razão da ausência de fundamentos para sua aplicação.

Mesmo que a intenção da teoria menor seja proteger os setores que possuem maiores necessidades de cuidados pelo Estado, por serem considerados como partes hipossuficientes nas relações empresárias e sociais, a falta destas definições põe em risco a correta aplicação do instituto da desconsideração, vez que fica nas mãos do legislador decidir se no caso concreto cabe ou não incidência do instituto e a quem responsabilizar.

2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Em conjunto com a análise da personalidade jurídica é necessário falar sobre o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a qual encontra-se prevista no artigo 1.024 do Código Civil de 2002, e dispõe que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, ou seja, ao analisar o referido artigo nota-se que ele apresenta limitações aos sócios ou administradores em relação ao seu patrimonial pessoal, devendo primeiramente liquidar o patrimônio social, para que só depois sejam executados pessoalmente.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é um princípio jurídico utilizado para distinguir os integrantes de uma sociedade, em razão destes indivíduos serem pessoas físicas, sujeitos de direitos e obrigações.

Ocorre que, se este artigo for analisado de forma isolada, vamos chegar a conclusão de que a liquidação do patrimônio empresarial a fim de solver as dívidas geradas através da ocorrência de uma conduta fraudulenta dos sócios em nome da sociedade, dependendo do montante devido, pode levar a pessoa jurídica a entrar

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

com pedido de falência, em muitos casos, por não ter condições financeiras de continuar explorando e desenvolvendo suas atividades.

Com o intuito de coibir as fraudes causadas pelo uso abusivo da autonomia patrimonial, e proteger o patrimônio da sociedade, a doutrina criou a partir das jurisprudências a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada de forma indevida, como expediente para a realização de fraude. Assim torna-se possível responsabilizar de forma direta e pessoal o sócio ou administrador pelas obrigações que seriam originalmente da sociedade, sem que essa precise encerrar suas atividades por falta de recursos financeiros.

No entanto, para que esse afastamento e posterior responsabilização ocorressem, não bastaria a realização de qualquer fraude, mas exigia-se especificamente a manipulação do patrimônio, em decorrência da liberdade gerada por ele, ou a simples insolvência da pessoa jurídica, hipótese em que em razão de não ter havido fraude na separação do patrimônio, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios devem ter ampla vigência.

Fabio Ulhoa Coelho, (2016, p. 87), explica que a fundamentação para utilizar-se do instituto da desconsideração, que é um instrumento que visa a coibição da má utilização da sociedade, é a utilização de forma indevida da autonomia patrimonial a qual deverá ser demonstrada através de prova da ocorrência desta manipulação.

Portanto, a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica não implica a extinção da sociedade, pessoa jurídica, continuando esta válida e ativa para explorar e desenvolver suas atividades, desde que não cometa atos fraudulentos.

2.2 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO EM FAVOR DA SOCIEDADE

Como visto anteriormente o objetivo principal da teoria da desconsideração é evitar que a sociedade seja manipulada de forma indevida em favor dos seus sócios,

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

administradores ou responsáveis. Neste sentido a sociedade pode invocar a teoria em seu benefício visando adquirir a devida proteção ao seu próprio patrimônio.

Sobre este tema temos o Enunciado nº 285, da IV Jornada de Direito Civil, a teoria da desconsideração prevista no artigo 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor.

Para uma correta aplicação, alguns objetivos devem ser levados em conta, como coibir a fraude, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, bem como garantir o direito de receber dos credores protegendo o instituto da pessoa jurídica, devendo ser aplicada com cautela e de maneira correspondente ao ditames consagrados nas legislações ou poderá abalar o instituto da sociedade limitada.

3 OS IMPACTOS OPERADOS PELA EDIÇÃO DA LEI 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 SOBRE O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como dito, o instituto da desconsideração permite que o patrimônio dos sócios seja alcançado, de forma excepcional, para responder pelas dívidas contraídas pelas pessoas físicas integrantes da sociedade, diante de abusos ou fraudes cometidas por estes a fim de se beneficiar em razão da liberdade disponibilizada pela autonomia patrimonial. Ou de forma inversa, bens da sociedade podem ser utilizados para responder por dívidas contraídas por seus sócios em razão da ocultação do patrimônio pessoal, utilizando a pessoa jurídica como um escudo, escondendo-se atrás da personalidade da pessoa jurídica.

No entanto, para que a medida da desconsideração seja implementada, existem pressupostos que devem ser preenchidos e comprovados, estes pressupostos eram a caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os da pessoa física, na ocorrência de um destes fatos, restava configurado o abuso da personalidade, o que justificava ao magistrado deferir o pedido para desconsideração da personalidade jurídica através de um incidente processual, em via direta ou inversa.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

A Medida Provisória nº 881/19, conhecida como MP da Liberdade Econômica, convertida na Lei 13.874 em 20 de setembro de 2019, após ser sancionada pelo presidente da República, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelecendo as normas para proteção à livre iniciativa e para o livre exercício de atividade econômica.

A edição da referida lei, altera dispositivos em legislação específica, assim como os direitos em que se respaldam, e para orientar e conduzir estas alterações, esta lei conta com a aplicação de quatro princípios basilares: a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nota-se de início a inclusão no Código Civil do Art. 49-A, o qual consubstancia o princípio da autonomia patrimonial ao determinar que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores e administradores, além de dispor que a autonomia patrimonial é um meio lícito de alocação e segregação de riscos entre o patrimônio do sócio e da empresa, seguindo assim a linha dos termos descritos no art. 1.024, o qual estabelece que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Diante disso, a desconsideração da personalidade jurídica constitui uma exceção a essa regra de consagração da autonomia da pessoa jurídica diante de seus componentes, tendo um impacto prático quase que inexistente, quanto a esta primeira previsão, em razão desta afirmação ser praticamente didática e tão somente metodológica.

Quanto a nova redação ao Art. 50, vê-se um enrijecimento das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. O texto original estabelecia, de forma genérica, que o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela ocorrência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, autorizava a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, independente de ter tido ou não participação no abuso ou fraude, no

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

entanto, agora destaca-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica somente do sócio ou administrador que tenha se beneficiado, ainda que indiretamente, do abuso. Além disso, é importante destacar que os parágrafos acrescentados no Art. 50 deixam mais claras as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao especificarem quais são as condutas que se enquadram como desvio de finalidade e confusão patrimonial, vejamos o que diz a nova redação do art. 50 trazido pela Lei 13.874/19:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Conclui-se da redação do dispositivo, que o motivo justificador da desconsideração da personalidade jurídica é o seu uso abusivo, o qual fica caracterizado nos casos em que ocorre o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A redação original do artigo 50 trazia conceitos jurídicos vagos carecendo de densa interpretação pelo operador do Direito, o que pretende-se modificar com a inclusão dos parágrafos no referido artigo, os quais esclarecem expressamente as situações em que se enquadra a aplicação do instituto da desconsideração.

Os novos parágrafos do art. 50, trazem os conceitos de desvio de finalidade (§ 1º), as hipóteses em que se configura a confusão patrimonial (§ 2º), desconsideração inversa da personalidade jurídica, por meio do qual atinge-se o

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

patrimônio da pessoa jurídica por débitos originados pela pessoa física do sócio (§ 3º), desconsideração indireta que trata da desconsideração da personalidade jurídica no seio dos grupos societários (§ 4º) e o alcance da expressão "desvio de finalidade" (§ 5º).

O Código Civil não considerava, na redação original do artigo 50, como requisito para a desconsideração a confusão patrimonial, informação alterada pela Lei 13.874/19 com a inclusão do parágrafo 2º, o texto original reconhecia a confusão patrimonial apenas como meio de prova para comprovar o abuso da personalidade jurídica. O novo parágrafo trouxe um rol exemplificativo de situações que se enquadram no requisito da confusão patrimonial, acabando com a margem interpretativa antigamente realizada pelos legisladores, em razão de ser, até então, um conceito jurídico indeterminado.

As alterações realizadas no art. 50, bem como os parágrafos incluídos, são um grande avanço na responsabilização do sócio ou administrador que cometeu o abuso, ou ilícito, em benefício próprio, uma vez que com estas mudanças o sócio ou administrador que não tenha tido relação com os atos de fraude praticados por outros membros da pessoa jurídica não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa com o seu patrimônio.

Caso ocorra a desconsideração, é necessário analisar a atuação de cada sócio ou administrador, de forma individualizada em relação as condutas de cada participante na gestão das sociedade, para assim verificar sobre quem vai recair a responsabilização. Em um primeiro momento, pode-se afirmar que a responsabilização recaia sobre o responsável direito, majoritário, da gestão da pessoa jurídica, mas, para que haja a aplicação de forma mais justa, é necessário que após realizada a análise criteriosa sobre a participação no ato ilícito, a responsabilização recaia sobre quem praticou o ato que ensejou a aplicação do instituto da desconsideração. Ou seja, a responsabilização deve recair sobre o autor da fraude ou abuso de direito, inclusive nos casos onde há sócio oculto.

Com base nisso é importante ressaltar que, uma vez aplicada a desconsideração não há limitação de responsabilização por quotas de sócios, ou seja, todos os envolvidos na conduta fraudulenta são responsabilizados pelas dívidas

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

existentes, como um todo, decorrentes do ato que incidiu a aplicação da desconsideração na pessoa jurídica, conforme já foi decidido pelo STJ, no Recurso Especial 1.169.175/DF.

Nesta mesma linha, encontra-se no Enunciado 7 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal que a desconsideração pressupõe requerimento específico em face do sócio ou administrador que cometeu o ato abusivo, caso não seja possível identificar qual o sócio cometeu o ato abusivo, deve-se ser solicitada a desconsideração em face de todos, cabendo a estes comprovarem que não cometeram o ato em questão e que não foram beneficiados por tal conduta.

O objetivo das alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica, é a delimitação e especificação das ocasiões e situações em que a desconsideração da personalidade jurídica poderá de fato ocorrer, no entanto, sempre de forma excepcional preservando assim a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Para as relações de Direito Civil e Empresarial em geral, a fim de melhorar a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico, as alterações introduzidas no artigo 50 do Código Civil são oportunas e, espera-se que ocorra uma diminuição na discricionariedade em razão das decisões agora possuírem critérios, não deixando mais esta interpretação nas mãos do legislador, vez que este julgava de acordo com a razoabilidade, conveniência e interesse.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja a regra-base do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme já se pontuou neste trabalho, o Código Civil não é o único diploma legal que rege a matéria, pois encontra-se traços e previsão da desconsideração da personalidade jurídica na legislação trabalhista, ambiental, consumerista, entre outras, podendo ser aplicada em detrimento da regra geral do Código Civil, por força do princípio hermenêutico *lexspecialisderrogatlexgeneralis*, lei especial derroga a lei geral.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Apesar das mudanças apontadas no Código Civil, acima exploradas, não houveram alterações nas hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e nas demais legislações protetivas especiais, em relação ao instituto da desconsideração.

A utilização do instituto da desconsideração, mesmo que de forma excepcional, não extingue a pessoa jurídica, pois não há dissolução da personalidade jurídica, vez que este instituto é aplicado apenas em relação a um caso concreto que se encaixe nas situações dispostas no artigo 50 do Código Civil, já com as alterações, responsabilizando apenas o sócio que cometeu o ato fraudulento, não incidindo responsabilidade solidária entre os outros sócios ou administradores.

Além da Lei fazer esta separação da responsabilidade dos sócios, ainda traz expressamente as situações em que se encaixa a aplicação deste instituto, que deve ser utilizado com cautela e aplicado apenas em situações excepcionais.

Com essas mudanças pretende-se incentivar o desenvolvimento da atividade econômica e dar mais liberdade para atuação das pessoas jurídicas, uma vez que esta também tem autonomia para invocar a desconsideração para proteção do seu patrimônio.

A responsabilização dos sócios, também é um ponto importante que merece destaque, pois apenas o sócio ou administrador que cometeu ou participou do ato de abuso ou fraude será responsabilizado, com o valor integral, através a aplicação do instituto da desconsideração, dando segurança aos outros indivíduos que compõem a pessoa jurídica, em razão destes não serem responsabilizados e terem que arcar de forma solidária pelas dívidas, com suas cotas ou patrimônio pessoal, desde que não possua envolvimento com os ilícitos.

Assim, desconsidera-se a personalidade da pessoa jurídica da sociedade, buscando identificar o ato daquele ou daqueles que, usando de forma ilícita ou irregular a fim de cometer atos fraudatários, determinem o prejuízo gerado e a partir daí incidam a desconsideração, sendo possível a responsabilização pessoalmente com a cobrança dos valores correspondentes aos prejuízos causados, respondendo através de seus bens, rendimentos ou ativos financeiros.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Diante disso, fica claro que o texto da lei a respeito da desconsideração da personalidade jurídica é bem melhor do que o texto original, visto que a lei inseriu entendimentos já consagrados anteriormente pelo STJ, favorecendo com essa modificação as pequenas sociedades e empresários, que muitas vezes não dispõem de recursos para levar seus casos à Corte Superior.

REFERÊNCIAS

AITA, Rodrigo Antola. Impactos da MP da liberdade econômica sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Conteúdo Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53110/impactos-da-mp-da-liberdade-economica-sobre-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica>> Acesso em: 01 de Nov. de 2019.

BRITTO, Rafael. Mudanças na desconsideração da personalidade jurídica. **Correio do Estado**. 2019. Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/opiniaof/rafael-britto-mudancas-na-desconsideracao-da-personalidade-juridica/362181/>> Acesso em: 10 de Nov. de 2019.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso, e NÓBREGA Renata. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua disciplina no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35289/a-aplicacao-da-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-sua-disciplina-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em: 11 de Nov. de 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. Direito de empresa. 28 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 de Nov. de 2019.

BRASIL. **Enunciado 7**, I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653>> Acesso em: 07 de Nov. de 2019.

BRASIL. **Enunciado 283**, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249>> Acesso em: 07 de Nov. de 2019.

BRASIL. **Enunciado 285**, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/254>> Acesso em: 07 de Nov. de 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 06 de nov. de 2019

BRASIL. **Lei nº 13.874/2019.** Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acesso em: 06 de nov. de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - **Agravo de Petição:** AP 79093 790/93. Disponível em <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128851220/agravo-de-peticao-ap-79093-790-93>> Acesso em: 11 de Nov. de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil.** Vol. Único. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

GIBRAN, Sandro Mansur; SILVA, Marcos Alves da; BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. Mais liberdade contratual, menos revisão: a função econômica dos contratos e as provocações ao direito civil contemporâneo. . **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 57, p. 584 - 613, jun. 2020.

GONÇAVES, Bernardo José Drumond, e BOAS, Pedro Augusto Soares Vilas. **Os impactos da MP 881/19 na desconsideração da personalidade jurídica.** Migalhas. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI306294,61044-Os+impactos+da+MP+88119+na+desconsideracao+da+personalidade+juridica>> Acesso em: 11 de Nov. de 2019.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial.** 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 13 ed. São Paulo, Atlas. 2019

SILVA, Fabiane. **As teorias menor e maior da desconsideração da personalidade jurídica.** 2019. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/as-teorias-menor-e-maior-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>> Acesso em: 10 de Nov. 2019

SOUZA, A. P. D. **Coleção Direito e Processo - Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>> Acesso em: 10 de Nov. de 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

TARTUCE, Flávio. **A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil.** Primeira Parte. Migalhas. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>> Acesso em: 07 de Nov. de 2019.

POPP, Carlyle. Liberdade negocial e dignidade da pessoa humana: aspectos relevantes. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 21, n. 5, p. 45-72, jun. 2008.